

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.264, publicada no D.O.U. de 2/10/2017, Seção 1, Pág. 22.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié, com sede no Município de Jequié, no Estado da Bahia.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 200900631		
PARECER CNE/CES Nº: 362/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/10/2012

I – RELATÓRIO

Em 15/6/2009, foi protocolado no sistema e-MEC, pedido de recredenciamento da IES, Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié, com sede na Rua Antonio Orrico, nº 357, bairro São Judas Tadeu, no Município de Jequié, no Estado da Bahia, sob o número e-MEC 200900631, mantida pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. – IMES, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, tem sua sede à Praça da Inglaterra, nº 2, bairro Comércio, no Município de Salvador, no Estado da Bahia.

A Faculdade foi credenciada pela Portaria Ministerial nº 609, de 28/3/2001, possui IGC igual a 2 (dois) e oferece os seguintes cursos:

Tabela 1. Cursos de graduação oferecidos pelas Faculdade de Tecnologia de Jequié com seus respectivos atos autorizativos e conceitos.

Cursos	Atos	Finalidade	Conceito
Administração	Port. 69 de 17/1/2000	Rec.	CPC 2
Administração-Agronegócio	Port. 402 de 29/9/2011	Rec.	CPC 2
Administração-Marketing	Port. 876 de 10/4/2006	Rec.	CPC 2
Administração-Recursos Humanos	Port. 1409 de 4/7/2001	Rec.	CPC2
Comunicação Social	Port. 245 de 5/7/2011	Aut.	--
Enfermagem	Portaria nº 1.539 de 10/9/2009	Rec.	CPC 3 Enade 2
Jornalismo	Portaria nº 2.391 de 11/8/2004	Aut.	-
Psicologia	Portaria nº 742 de 21/3/2006	Aut.	--
Publicidade e Propaganda com Habilitação	Portaria nº 2.391 de 11/8/2004	Aut.	-
Relações Públicas	Portaria nº 2.391 de 11/8/2004	Aut.	-
Sistemas de Informação	Portaria nº 2.392 de 11/8/2004	Rec.	CPC 3

Ainda, estão protocolados no sistema e-MEC: (20073943) reconhecimento de Curso de Sistemas de Informação; (200905600) Reconhecimento de Curso de Psicologia; (200905647) Reconhecimento de Curso de Comunicação Social e (2010146900) Renovação de Reconhecimento de Curso de Administração.

Promovidas as análises pertinentes à Secretaria de Educação Superior e em atendimento à legislação vigente, os autos foram encaminhados ao Inep, que no período de 15/2 a 19/2 de 2011, organizou a visita de avaliação com os seguintes professores: Alessandro Marco Rosini; Darci Odilio Trebien e Sibila Rocha, gerando o Relatório de Avaliação (cod. 84970), encerrado em 21/2/2012.

O resultado da Avaliação pode ser expresso em relação à nota das dimensões:

DIMENSÃO	CONCEITO
Dimensão 1	3
Dimensão 2	3
Dimensão 3	4
Dimensão 4	3
Dimensão 5	3
Dimensão 6	3
Dimensão 7	4
Dimensão 8	3
Dimensão 9	3
Dimensão 10	3
Conceito Final: 3	

A comissão de avaliação atribui condições satisfatórias de funcionamento para a IES, indicando, no entanto, cumprimento dos requisitos legais.

O relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior foi concluído em 17/7/2012 e entre outros pontos considera que:

A FTC possui uma organização e gestão institucional cuja composição e atribuições encontram-se previstas nos documentos oficiais e adequadamente implementadas. O planejamento e a avaliação estão coerentes com o especificado no PDI, tanto em relação aos processos, quanto em relação aos resultados. A infraestrutura é adequada à demanda, há políticas de atendimento aos discentes e a sustentabilidade financeira da instituição foi comprovada.

Conclui a SERES “esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié, na cidade de Jequié, no Estado da Bahia, mantida pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda., com sede e foro em Salvador, no Estado da Bahia, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.”

Manifestação do Relator

Muito embora a conclusão da análise da SERES seja favorável ao recredenciamento da IES, é relevante a menção ao IGC 2 da IES.

Mesmo considerando que, pelas próprias normas da SERES (Despacho 161/2011), o IGC 2 não constitui, isolado, resultado insuficiente a ponto de conduzir a IES para um processo de saneamento, seria de se esperar que a IES, ao ser recredenciada, fosse instada a

alterar seus fatores de oferta de seus cursos que, considerados insuficientes, como podemos verificar pelos resultados do Enade, acabaram por conduzir o IGC da IES a 2.

Ocorre que medidas saneadoras ou que adequem as IES a qualificarem as condições de oferta de seus cursos, deveriam ser adotadas já a partir da indicação dos resultados da avaliação do Enade de seus cursos e do IGC. A associação entre resultados insuficientes do Enade e do Conceito de Curso ou do IGC e do Conceito Institucional, se configura como circunstância para correta aplicação de medida saneadora, mas que alcança a IES em fase terminal, tornando mais difícil seu processo de reestruturação, visto que medidas restritivas à sua expansão se combinam com as de saneamento.

No caso da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié, com a insuficiência demonstrada, já seria desejável que a SERES estimulasse a IES, por meio da instrução do processo de credenciamento, a adotar, em fase prévia a situação de saneamento prevista no Despacho 161/2011, procedimentos adequados para que, em prazos determinados, realizasse diagnósticos e demonstrasse ações de melhoria de suas condições gerais acadêmicas, como condição de manutenção de seu credenciamento. Ou, ainda, que revisse as condições do Despacho 161/2011, no sentido de antecipar a adoção de medidas de saneamento quando demonstrada a insuficiência em seus conceitos.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié, com sede na Rua Antonio Orrico, nº 357, bairro São Judas Tadeu, no Município de Jequié, no Estado da Bahia, mantida pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. – IMES, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, localizada na Praça da Inglaterra, nº 2, bairro Comércio, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2012.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente